A C Ó R D Ã O

TC-000182.989.24-4 (ref. TC-001960.989.23-4)

Recorrente(s): Procuradoria da Fazenda do Estado Junto ao Tribunal de Contas – PFE.

Assunto: Contrato entre o Gabinete do Secretário – Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística e Andreta Motors Ltda., objetivando a aquisição de viaturas policiais (veículos automotores com adaptações) para emprego nas atividades e programas de policiamento desenvolvidos pelo Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado de São Paulo – PMESP, no valor de R$2.450.000,00.

Responsável(is): Fábio Aurélio Aguilera Mendes e Valter Antonio da Rocha (Chefes de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 04/12/23, na parte que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Rodrigo Eduardo Ferreira (OAB/SP nº 239.270), Flávio Sartori (OAB/SP nº 24.628), Eduardo Marcondes Ferraz (OAB/SP nº 407.200), Denis Dela Vedova Gomes (OAB/SP nº 267.409), Débora Sammarco Milena (OAB/SP nº 107.993) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Débora Sammarco Milena e João Carlos Pietropaolo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ORÇAMENTO DO VEÍCULO. REALIZADO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA TABELA FIPE. ORÇAMENTO DAS ADAPTAÇÕES. DEFASADO. ATUALIZAÇÃO PELO IPC/FIPE DE ABRIL/21 A MAIO/22. CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

1 - Inadequado o critério utilizado para a valoração do veículo, que contou com uma única fonte de pesquisa, a tabela FIPE.

2 – Restou caracterizada a desatualização do orçamento referencial, em afronta ao entendimento consolidado da Casa, o que prejudicou a averiguação da conformidade dos preços propostos com aqueles

praticados no mercado, prevista no artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 28 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, **preliminarmente, conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda do Estado e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas e Dr. Denis Dela Vedova Gomes, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2025.

DIMAS RAMALHO - Presidente em Exercício

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Redatora

GC.CCM.31